



1º (PRIMEIRO) ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 211ª (Ducentésima Décima Primeira) emissão, em série única, da



CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

CNPJ/MF Nº 41.811.375/0001-19

como Securitizadora

celebrado com

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,

como Agente Fiduciário

LASTREADO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR DANIEL FRANCIOSI

Datado de 26 de agosto de 2026.



1º (PRIMEIRO) ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 211ª (DUCENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR DANIEL FRANCIOSI

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas (sendo denominadas, conjuntamente, como "Partes" ou, individualmente, como "Parte"):

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), na categoria S1, sob o nº 94, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.234, 4º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

e, na qualidade de agente fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de agente fiduciário, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário").

CONSIDERANDO QUE:

(i) em 25 de agosto de 2026, as Partes celebraram o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 211ª (Ducentésima Décima Primeira) Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Daniel Franciosi*" ("Termo de Securitização");

(ii) em razão da constatação de erro material na indicação dos dados da "Conta do Patrimônio Separado" na Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, em divergência com os dados da "Conta do Patrimônio Separado" constantes da CPR-Financeira, e conforme previsto na Cláusula 15.15 do Termo de Securitização, as Partes estão autorizadas a celebrar este Aditamento (conforme definido abaixo) para retificar referidos dados; e



(iii) conforme descrito nos Considerandos (i) e (ii) acima, as Partes têm interesse em retificar a definição de “Conta do Patrimônio Separado” constante da Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, em razão do erro material identificado e nos termos aqui previstos.

RESOLVEM as Partes, por livre iniciativa e na melhor forma de direito, celebrar o presente “1º (Primeiro) Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 211ª (Ducentésima Décima Primeira) Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Daniel Franciosi” (“Aditamento”), observadas as cláusulas, os condições e as características abaixo:

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos iniciados por letra maiúscula utilizados neste Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Termo de Securitização ou nos demais Documentos da Operação.

2. ALTERAÇÕES

2.1. Em razão da constatação de erro material na indicação dos dados da “Conta do Patrimônio Separado” na definição constante da Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, que indicou equivocadamente a conta corrente nº 97123-7, na agência 3100, no Banco Itaú Unibanco S.A. (Código 341), de titularidade da Securitizadora, as Partes esclarecem que os dados corretos são os da conta corrente nº 96376-2, na agência 3100, no Banco Itaú Unibanco S.A. (Código 341), de titularidade da Securitizadora, conforme já refletidos na definição de “Conta do Patrimônio Separado” da CPR-Financeira, e decidem retificar referida definição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

““Conta do Patrimônio Separado”: significa a conta corrente nº 96376-2, na agência 3100, no Banco Itaú Unibanco S.A. (Código 341), de titularidade da Securitizadora, atrelada ao Patrimônio Separado, destinada ao recebimento dos recursos dos pagamentos devidos aos Titulares de CRA, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito da CPR-Financeira.”

2.2. Em razão do ajuste previsto na Cláusula 2.1 acima, o Termo de Securitização passará a vigorar na forma do **APENSO A** ao presente Aditamento.

3. RATIFICAÇÃO



3.1. Todos os demais termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados por este Aditamento são, neste ato, ratificados, permanecendo válidos e em pleno vigor e efeito.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

4.2. Os direitos de cada Parte previstos neste Aditamento e seus anexos: **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que, expressamente, os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia, por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular, nem qualquer alteração aos termos deste Aditamento.

4.3. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

4.4. As Partes reconhecem que as declarações de vontade das Partes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado: **(i)** o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (“ICP-Brasil”); ou **(ii)** outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido, pelas Partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo Art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil (“Medida Provisória 2.200”), reconhecendo essa forma de contratação, em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito. Na forma acima prevista, o presente Aditamento, bem como seus anexos, podem ser assinados digitalmente, por meio eletrônico, conforme disposto nesta Cláusula 4.4.

5. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

5.1. A constituição, a validade e a interpretação deste Aditamento serão regidas de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste Aditamento. Fica, expressamente, proibida e renunciada, pelas Partes, a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas da República Federativa do Brasil.



5.2. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Aditamento, renunciando, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

5.3. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver, por meio de negociação amigável, qualquer controvérsia relacionada a este Aditamento, bem como aos demais Documentos da Operação.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento em formato eletrônico, com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no País, de acordo com a Medida Provisória 2.200, em conjunto com 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

*(O RESTANTE DESTA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)
(ASSINATURAS SEGUEM NAS PÁGINAS SEGUINTEs)*



[Página de Assinaturas do "1º (Primeiro) Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 211ª (Ducentésima Décima Primeira) Emissão da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Daniel Franciosi"]

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Nome: Amanda Regina Martins Ribeiro
Cargo: Diretora

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



APENSO A

[A ser incluído oportunamente]